

A USURA E O USURÁRIO NO CONTEXTO DAS FONTES JURÍDICAS DE ALFONSO X (SÉCULO XIII)

 <https://doi.org/10.56238/arev7n2-114>

Data de submissão: 11/01/2025

Data de publicação: 11/02/2025

Guilherme Henrique Marsola

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em História – PPH/UEM

Membro do Laboratório de Estudos Medievais – LEM/UEM

E-mail: guilhermemarsola85@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9051523171228426>

Jaime Estevão dos Reis

Departamento de História – DHI/UEM

Docente do Programa de Pós-Graduação em História – PPH/UEM

Docente do Mestrado Profissional em Ensino de História – ProfHistória /UEM

Coordenador do Laboratório de Estudos Medievais – LEM

E-mail: jereis@uem.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8170-7478>

Lates: <http://lattes.cnpq.br/0512479141984737>

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir a prática da usura e a figura dos usurários no Reino de Castela durante o século XIII. Utilizamos como fonte dois códigos jurídicos elaborados no reinado de Alfonso X (1252 - 1284): o Fuero Real e as Siete Partidas. Recorremos a fontes do universo religioso medieval, como a Suma Teológica de Tomás de Aquino, a Bíblia de Jerusalém e documentos do II e III Concílio de Latrão, com o intuito de compreender a visão da Igreja sobre a usura. Nossa estudo, centraliza as discussões no contexto da expansão da prática dos empréstimos financeiros como decorrência da ampliação do comércio castelhano entre os séculos XI e XIII. Destacamos as principais concepções teológicas sobre a usura e analisamos a forma como os códigos alfonsinos regulamentaram essa prática no âmbito jurídico.

Palavras-chave: Idade Média. Alfonso X. Comércio. Usura. Usurário.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da figura dos mercadores usurários ocorreu no cenário da chamada *Revolução Comercial* da Idade Média. Esse termo, introduzido na historiografia por Raymoond de Roover em 1941¹, refere-se à expansão das atividades comerciais no Ocidente europeu ao longo dos séculos XI ao XIII, além dos avanços nas técnicas e métodos de conduzir negócios.

A partir do século XIII, mercadores que desejavam expandir seus negócios recorreram a empréstimos financeiros sujeitos à cobrança de juros, o que resultou no aumento da oferta desse tipo de crédito. No entanto, houve um acirramento nas críticas dos membros da Igreja, que associavam a cobrança de juros à usura, um pecado segundo as *Sagradas Escrituras*.

Neste artigo, discutiremos a prática da usura e o papel dos mercadores usurários no reino de Castela, tomando como base dois códigos jurídicos do monarca Alfonso X, o Sábio, redigidos no século XIII: o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*. Metodologicamente, analisamos o usurário e a prática da usura à luz de uma historiografia pertinente ao tema. Dentre os autores que discutem a dinâmica entre comércio e usura em Castela, destacamos: Miguel-Ángel Ladero Quesada (1991), Batsabé Caunedo del Potro (2012) e Macarena Crespo Álvarez (2002).

Utilizamos, ainda, uma bibliografia que discute o pensamento econômico medieval, o que inclui a prática da usura. Dentre essas obras destacamos: *El pensamiento económico medieval* de Diana Woods (2002) e *A bolsa e a vida* de Jacques Le Goff (2004). O artigo *El pensamiento económico judío durante la Edad Media* de Ángel Sáenz-Badillos (2006), ajudou-nos a compreender a concepção da usura pelos judeus castelhanos.

De acordo com Antoni Furió (2021), a prática dos empréstimos financeiros na Península Ibérica é estudada pela historiografia desde a década de 1950². Esses primeiros estudos foram feitos por pesquisadores do campo do direito, que enfatizaram as normativas jurídicas que regularam a prática e as doutrinas escolásticas sobre a usura. Essas preocupações foram inspiradas nos estudos historiográficos que estavam sendo desenvolvidos em países como França, Bélgica, Inglaterra e, principalmente, a Itália entre as décadas de 1950 e 1960.

Entre 1970 e 1990, a historiografia destacou a presença de judeus nos empréstimos com usura. Os historiadores do período basearam suas investigações sobre a usura em reflexões eclesiásticas e códigos jurídicos, que condenam os cristãos que faziam empréstimos com cobrança de juros. A

¹ ROOVER, Reymond de. *The Commercial Revolution of the Thirteenth Century*. In: LANE, Frederic C. *Entreprise and secular change: Readings in Economic History*. Londres: George Allen and Unwin LTD, 1953. p. 80-85.

² Para compreensão do estudo pioneiro sobre a prática da usura em território peninsular, veja: CAMPOS, Roberto de Oliveira. *Uma interpretação institucional das leis da usura medieval*. *Revista brasileira de economia*, v.6, 1952, p. 105-131.

interpretação foi de que a prática da usura esteve restrita aos judeus, uma vez que os cristãos estavam proibidos de exercer a prática. Nesta perspectiva, destacam-se os trabalhos de: Miguel-Ángel Ladero Quesada (1975)³ e David Romano (1988)⁴.

Antoni Furió (2021) afirma que nas últimas três décadas, a historiografia tem analisado a prática dos empréstimos em Castela, a partir de quatro linhas de investigação. A primeira, insere a figura dos mercadores usurários no contexto de expansão das atividades comerciais em Castela⁵. A segunda linha, discute os empréstimos que eram feitos por cristãos e muçulmanos, embora sustente que a prática tenha prevalecido entre os judeus⁶. A terceira, associa a tomada de empréstimos às necessidades políticas, especialmente no contexto de centralização política das monarquias ibéricas⁷. A quarta linha trata de investigações acerca dos recebedores dos empréstimos, com ênfase nas figuras dos camponeses empobrecidos, senhores, membros do clero e na burguesia urbana⁸.

Em nossa investigação sobre a usura e o usurário nas obras jurídicas de Alfonso X, partimos, inicialmente, da análise do tema na Suma Teológica de Tomás de Aquino (1225-1274), especificamente a *Questão 78* da *Suma*. Esse compêndio de perguntas e respostas buscou harmonizar a doutrina cristã com a racionalidade filosófica da Antiguidade, sobretudo os ensinamentos da filosofia aristotélica, o que, certamente, influenciou na elaboração das reflexões acerca da usura nas obras de Alfonso X (1252 - 1284).

No século XIII, a prática da usura em Castela foi regulamentada pela jurisdição elaborada durante o reinado do monarca. Alfonso X promoveu a criação de códigos jurídicos com o objetivo de consolidar a centralização política da Coroa de Castela, após herdar de seu pai, Fernando III (1201-

³ LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. Un préstamo de los judíos de Segovia y Ávila para la guerra de Granada.

Sefarad: Revista de Estudios Hebraicos y Sefardíes, n.1-2, 1975, p. 151-157.

⁴ ROMANO, David. Prestadores de judíos en los estados hispánicos medievales. **Estudios mirandeses**, v.8, 1988, p. 117-126.

⁵ O principal trabalho dessa primeira linha de investigação, dentro da realidade castelhana é: ASTARITA, Carlos. **Desarrollo desigual en los orígenes del capitalismo: El Intercambio Asimétrico en la primera transición del feudalismo al capitalismo. Mercado feudal y mercado protocapitalista.** Castilla, siglos XIII a XVI. Buenos Aires: Tesis 11 Grupo editor, 1992.

⁶ Nesta linha de investigação, o principal trabalho é: Cantera Montenegro, Enrique. Uma família de prestamistas y arrendatários judíos en tiempos de la expulsión: Los Soto de Aranda de Duero. **Espacio, Tiempo y Forma**, n.3, 1999, p. 11-46. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=129087>. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁷ Embora esta linha tenha centrado seus estudos na Coroa de Aragão, indicamos uma obra que investiga os empréstimos na Coroa de Castela: COLLANTES DE TERÁN, Antonio. Albaquías, alcances y deudas en la gestión de la hacienda concejil sevillana a fines de la Edad Media. In: GARNIER, Florent; JAMME, Armand (org.). **Cultures fiscales en Occident du Xe au XVIIe siècle: études offertes à Denis Menjot.** Toulouse: Press Universitaires du Midi, 2019, p. 131-142.

⁸ Indicamos o trabalho: BORRERO, Mercedes. Andalucía ante las crisis agrarias. La incidencia decisiva del factor endeudamiento a fines de la Edad Media. In: BENITO MONCLÚS, Pere (org.). **Crisis alimentarias en la Edad Media: modelos, explicaciones y representaciones.** Lleida: Milenio, 2013, p. 231-250.

1252), um reino fragmentado juridicamente⁹. As normativas jurídicas foram desenvolvidas com base em práticas já existentes em Castela no momento em que Alfonso X assumiu ao trono (LIMA, 2015). Aqui, interessamo-nos pela questão da prática da usura e da ação dos usurários e sua regulamentação na normativas alfonsinas.

Abordaremos, inicialmente, o contexto histórico de expansão das práticas comerciais em Castela que culminou com a disseminação da prática do empréstimo financeiro. Em seguida, discutiremos a visão da Igreja e de seus intelectuais sobre a usura. Por fim, analisaremos as principais normativas dos códigos alfonsinos relacionadas aos usurários e a prática da usura.

2 A REVOLUÇÃO COMERCIAL EM CASTELA: SÉCULOS XI-XIII

O fluxo de trocas comerciais nos territórios de Castela e Leão ganha impulso no século XI, e atinge seu auge durante o reinado de Alfonso X, no século XIII, marcando três séculos de mudanças significativas no comércio castelhano (VACA LORENZO, 2014).

Esta dinâmica comercial foi centralizada em três espaços principais: os mercados locais, os semanais e as grandes feiras internacionais. Existem registros de mercados locais que surgiram espontaneamente próximo à Igrejas e praças nas cidades castelhanas antes do século XI. Esses mercados fixos tinham uma pequena abrangência, pois, atendiam às necessidades cotidianas, com a venda de produtos perecíveis e confecções artesanais. Já os mercados semanais, por sua vez, eram realizados em dias e lugares definidos pelos monarcas, atraindo camponeses que comercializavam o excedente da produção, além de comerciantes estrangeiros com produtos importados do Oriente (GARCÍA DE VALDEAVELLANO, 1931).

O comércio castelhano foi complementado com as feiras internacionais: reuniões anuais de mercadores vindos de diferentes regiões. Ángel Vaca Lorenzo (2014) demonstra que a abrangência das feiras em Castela:

Nas décadas centrais do século XII, surgiu um ativo núcleo de feiras no centro da bacia do Douro, em torno de Sahagún, Carrión e Valladolid; enquanto, na área galega, foi fundada a feira de Mondoñedo, na aragonesa, a de Jaca e, na catalã, as de Moyá e Villafranca del Penedés. Entre o final do século XII e o primeiro terço do século XIII, constatou-se outro impulso que afetou principalmente as terras da bacia do Tejo: Cuenca, Alcalá de Henares,

⁹ A fragmentação jurídica do território da Coroa de Castela, herdado por Alfonso X, pode ser sintetizada da seguinte forma: no Reino de Leão vigorava o *Fuero de León*, promulgado no século XI por Alfonso V. Em Toledo, a fusão de diferentes legislações da região culminou no *Foro de Toledo*. Nos territórios conquistados, foram implementados códigos legais que eram baseados no *Fuero de León*, mas que preservavam as especificidades locais. Em Castela não houve um código jurídico unificado até o século XIII, persistindo os julgamentos por *fazañas* – decisões judiciais proferidas por juízes locais (REIS, 2013).

Brihuela, Plasencia ou Cáceres; e na segunda metade daquele século, a criação de feiras continuou¹⁰ (VACA LORENZO, 2014, p. 267-268, tradução nossa).

Apesar das cidades muçulmanas terem preservado seus maiores centros comerciais após a reconquista cristã, as feiras internacionais tiveram seu auge na região de Castela durante o reinado de Alfonso X (LADERO QUESADA, 1994). Em Sevilha, as feiras surgiram em 1254, quando a Coroa de Castela autoriza duas feiras de 30 dias: uma após a Páscoa e outra após a festa de São Miguel. Em 1266, Alfonso autoriza a feira de Múrcia, mesmo ano da ocupação efetiva da cidade¹¹.

Essas intensas transações comerciais entre os séculos XI e XIII inseriram a Coroa de Castela em uma economia mercantil (VACA LORENZO, 2014), caracterizada pela maior ênfase da economia em práticas mercantis¹². Os mercadores castelhanos adotaram práticas comerciais semelhantes a outras regiões da Europa, dando à Península Ibérica uma dinâmica comercial capaz de competir com as repúblicas italianas (CAUNEDO DEL POTRO, 2004).

No Reino de Castela, os mercadores utilizavam rotas terrestres, assim como rios e mares para o transporte das mercadorias. A principal rota terrestre¹³ castelhana era a que ligava Toledo a Burgos, pois, conectava o norte e o sul da Coroa de Castela. A rota fluvial do Rio Douro – que ligava cidades como Zamora, Toro e Valladolid – eram usadas desde a Antiguidade, mas ganhou destaque entre os séculos XII e XIII para o transporte de vinhos. A rota marítima do mar da Cantábria interligava importantes portos ibéricos e facilitava o intercâmbio de mercadorias com a França e a Inglaterra.

A localização estratégica dos portos foi essencial para consolidar a participação de Castela no comércio marítimo internacional (CAUNEDO DEL POTRO, 2012). No Norte, destacavam-se os portos de Bilbao, Santander, Laredo e Portugalete, enquanto no Sul, os portos de Barcelona, Sevilha (via o rio Guadalquivir), Mallorca e Valencia. Estes portos foram fundamentais para toda a Península Ibérica, pois facilitava o intercâmbio dos reinos com o restante da Europa, o norte da África e o Oriente Médio.

¹⁰ No original: En los decenios centrales del siglo XII se originó un activo núcleo ferial en el centro de la cuenca del Duero, en torno a Sahagún, Carrión y Valladolid; mientras, en el área gallega se fundó la feria de Mondoñedo, en la aragonesa la de Jaca y en la catalana las de Moyá y Villafranca del Penedés. Entre fines del XII y primer tercio del XIII se constata otro impulso que sobre todo afectó a las tierras de la cuenca del Tajo: Cuenca, Alcalá de Henares, Brihuela, Plasencia o Cáceres; y en la segunda mitad de dicho siglo prosiguió la creación de ferias (VACA LORENZO, 2014, p. 267-268).

¹¹ Após o reinado de Alfonso X, os monarcas castelhanos continuaram concedendo feiras na região Sul da Coroa de Castela (LADERO QUESADA, 1994). Em 1284, Sancho IV autoriza a feira de Córdoba. No século XIV, as feiras na Andaluzia passam a ser concedidas por iniciativas senhoriais.

¹² A economia de Castela permaneceu ligada ao campo, pois, ainda no século XIII apenas 10% da população residia nas cidades (VACA LORENZO, 2014).

¹³ De acordo com Ángel Vaca Lorenzo (2014), as rotas terrestres castelhanas tinham dificuldades, tais como a má conservação das estradas romanas, impossibilidade de tráfego durante adversidades climáticas e cobranças tributárias excessivas.

Contratos entre mercadores eram comuns em Castela durante o século XIII, envolvendo uma parte que investia e outra que realizava o trabalho operacional. As *Siete Partidas* determinam duas formas válidas de contratos:

A primeira é quando todas as coisas que possuem quando formam a companhia e o que ganham dali por diante sejam comuns; e tanto lucro, como a perda, pertencem a todos. A outra é quando fazem sobre uma coisa específica; como em vender vinho, tecidos ou outra coisa semelhante¹⁴ (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY III, tradução nossa).

Quanto às companhias comerciais terrestres, havia dois modelos de organização interna em Burgos (CANUEDO DEL POTRO, 1993). No primeiro, o líder da companhia detinha o monopólio da administração, e nenhum outro mercador podia contestar suas decisões. No segundo, os sócios tinham um protagonismo maior, pois, compartilhava proporcionalmente os lucros e prejuízos, além do direito de solicitar informações ao chefe da companhia.

Burgos conheceu um terceiro modelo de sócio das companhias comerciais: os investidores. Esses mercadores aportavam capital, mas não participavam diretamente da companhia. Em troca, recebiam uma porcentagem dos lucros das operações comerciais ou assumiam os prejuízos junto com os demais sócios.

A expansão comercial ampliou a circulação de moedas nos reinos ibéricos (LADERO QUESADA, 2003). A cunhagem de moedas era um direito da Coroa, tendo o monarca a autoridade para cunhar e emitir moedas. Nas oficinas monetárias, espalhadas por todo território de Castela, o rei nomeava funcionários para supervisionar a cunhagem das moedas e garantir a pureza do metal e o peso correto das mesmas.

Embora o uso do dinheiro no século XIII tenha sido mais comum que em épocas anteriores, “a atividade comercial exigia, entre outras coisas, a unificação de pesos e medidas e a multiplicação dos meios de pagamento”¹⁵ (VACA LORENZO, 2014, p. 269, tradução nossa). Em Castela, circulavam diferentes moedas ao mesmo tempo, o que levou ao surgimento dos cambistas. Esses profissionais, especializados na conversão de moedas de diferentes regiões, eram majoritariamente judeus, devido às restrições impostas pela Igreja aos cristãos para exercerem essa prática.

No tocante aos empréstimos financeiros, o *Renovo*, praticado pelos monastérios ou grandes senhorios, foi a principal forma de empréstimo de Castela (LADERO QUESADA, 1990). A garantia

¹⁴ No original: “La una manera es cuando la hacen de esta guisa; que todas las cosas que han cuando hacen la compañía e las que ganan de aquí en adelante, sean comunales; e también la ganancia como la pérdida que perteneza a todos. La otra es cuando la hacen sobre una cosa señaladamente; como en vender vino; o paño; u otra cosa semejante” (PARTIDA V, TÍTULO X, LEY III).

¹⁵ No original: La actividad comercial exigía, entre otras cosas, la unificación de pesos y medidas y la multiplicación de los medios de pago (VACA LORENZO, 2014, p.269).

do empréstimo era a própria terra e seus frutos durante sua penhora. Nos documentos do *Renovo* não eram estipulados prazos de devolução ou taxa de juros, maneira de infringir a legislação canônica sobre usura.

Além do *Renovo*, a prática de emprestar dinheiro abrangia três modalidades:

O empréstimo ao consumo e as demais formas de crédito agrário, em primeiro lugar; o crédito para operações mercantis, em segundo; o crédito e financiamento dos poderes políticos, municipais, senhoriais e régios, em terceiro (LADERO QUESADA, 1990, p.145, tradução nossa)¹⁶.

Os pequenos agricultores e os monarcas eram os principais tomadores de empréstimos em Castela no século XIII. Após a expansão territorial e o crescimento econômico durante o reinado de Fernando III (1217 - 1252), aumentou o número de pessoas que recorriam ao crédito. Durante o reinado de Alfonso X, esses empréstimos foram refinados com a regulamentação imposta pelo monarca e a expansão para instituições especializadas, tais como os bancos.

Embora tenha sido praticada por cristãos e muçulmanos, os judeus destacaram-se como os principais praticantes do empréstimo a juros na Coroa de Castela¹⁷. Essa inclinação judaica à usura deve ser atribuída a questões contextuais, tais como, a tradição judaica ao comércio e as normativas impostas pelos códigos jurídicos castelhanos, que os impediram de ocupar cargos públicos ou possuir servos cristãos (CRESPO ÁLVAREZ, 2002).

A prática da usura pelos judeus foi legitimada pela forma como o grupo interpretou as passagens bíblicas no tocante ao empréstimo com juros. A *Bíblia* condena que se empreste

[...] ao teu irmão com juros, quer se trate de empréstimos de dinheiro, quer de víveres ou de qualquer outra coisa sobre a qual é costume exigir juros. Poderás fazer um empréstimo com juros ao estrangeiro; contudo, emprestarás sem juros ao teu irmão (BÍBLIA, Deuteronômio 23, 20-21).

De acordo com Crespo Álvarez (2002), os judeus não consideravam os cristãos e muçulmanos como seus irmãos, o que permitia a realização de empréstimos com a cobrança de juros a esses grupos. Além disso, os usurários judeus tiveram encorajamento da Igreja para emprestar dinheiro a juros aos cristãos, uma vez que o clero se convertia em cliente desses emprestadores quando necessitava de recursos para construção de paróquias e catedrais nos nascentes centros urbanos (KRIEGEL, 2006).

¹⁶ No original: “el préstamo al consumo y las demás formas de crédito agrario, en primer lugar, el crédito para operaciones mercantiles, em segundo; el crédito y financiación de los poderes políticos, municipales, señoriales o regios, en terceiro” (LADERO QUESADA, 1990, p.145).

¹⁷ A prática da usura entre os judeus que viviam em Castela foi concentrada em um pequeno grupo que dispunha de maiores posses de bens (MONTALVO, 1992).

3 A USURA SOB OLHAR DA IGREJA E DOS CÓDIGOS ALFONSINOS

A Igreja se consolidou em todo Ocidente enquanto instituição, com uma atuação direta sobre a vida das pessoas. O seu poder hegemônico na Idade Média cristalizou-se com a ideia de Cristandade¹⁸, sendo que este termo significa que os cristãos como um todo, embora estivessem politicamente fragmentados em reinos com fronteiras geográficas, estavam unidos na religiosidade, da mesma forma que deveriam realizar ações voltadas para agradar a Deus, tornando a vida terrena próxima da Cidade de Deus, como pregava Santo Agostinho durante a Alta Idade Média (ROPS, 1952).

A ideia de Cristandade difundida pela Igreja, unificou o Ocidente em torno dos ensinamentos de Cristo, formando um sentido de identidade comum. Jean-Pierre Polly (2001) destaca que a Igreja transformou o contexto histórico do Ocidente:

Entre o final do século X e o início do século XII, o Ocidente, que até então não passava de uma simples noção geográfica, torna-se uma realidade com o nascimento da cristandade. Para além de suas divisões, os povos cuja língua litúrgica era o latim tomam então consciência de sua unidade. Trata-se de um momento crucial, pois, desde a fragmentação do Império Carolíngio, nenhum poder político ou espiritual havia tido influência suficiente para exercer uma autoridade que ultrapassasse as fronteiras dos diferentes reinos¹⁹ (VAUCHEZ, 2001, p.120, tradução nossa).

Em função desse protagonismo, a Igreja criou códigos de conduta para intervir em questões privadas da sociedade (regulação do sexo e do casamento), do mundo do trabalho (moral do trabalho e lucratividade) e estabeleceu restrições diretas à prática da usura (PERNOUD, 1944).

A *Bíblia* apresenta versículos que condenam os empréstimos feitos com cobrança de juros. No livro de *Deuteronômio*, o qual tem como foco estabelecer as leis a serem observadas pelo povo de Deus, está escrito que aqueles que seguem os ensinamentos divinos não devem receber um valor maior daquele emprestado: “Não emprestes ao teu irmão com juros, quer se trate de empréstimo de dinheiro, quer de víveres ou de qualquer outra coisa sobre a qual é costume exigir um juro” (BÍBLIA, Deuteronômio 23,20).

¹⁸ A ideia de cristandade sempre se manteve no plano da utopia, tendo em vista que a sociedade terrena nunca chegou de fato a viver plenamente os moldes do cristianismo, por mais que tenha sido este ideal que guiou os pensamentos e ações das pessoas da Idade Média (ROPS, 1952).

¹⁹ No original: Entre el final de siglo X y el principio del siglo XII, Occidente, que hasta entonces no era más que una simple noción geográfica, se convierte en una realidad con el nacimiento de la cristiandad. Más allá de sus divisiones, los pueblos cuya lengua litúrgica era el latín toman entonces conciencia de su unidad. Se trata de un momento crucial, pues, desde la disgregación del Imperio Carolíngio, ningún poder político o espiritual había tenido suficiente influencia para ejercer una autoridad que sobrepasase las fronteras de los diferentes reinos (POLY, 1982, p.120).

O livro de *Levítico* ensina que, aqueles que vivem conforme a vontade de Deus, devem demonstrar solidariedade para com os irmãos em situação de necessidade, rejeitando a prática de empréstimos que visem interesses ou benefícios futuros:

Se o teu irmão que vive contigo achar-se em dificuldade e não tiver com que te pagar, tu o sustentarás como a um estrangeiro ou hóspede, e ele viverá contigo. Não tomarás dele nem juros nem usuras, mas terás o temor do teu Deus, e que o teu irmão viva contigo. Não lhe emprestarás dinheiro a juros, nem lhe darás alimento para receber usura (BÍBLIA, Levítico 25, 35-37).

O *Novo Testamento* amplia a proibição da usura. No livro do evangelista Lucas, a proibição de empréstimos com juros é condenável quando são feitas aos inimigos:

Muito pelo contrário, amai vossos inimigos, fazei o bem e emprestai sem esperar coisa alguma em troca. Será grande a vossa recompensa, e sereis filhos do Altíssimo, pois ele é bom para com os ingratos e com os maus (BÍBLIA, Lucas 6,35).

A partir das condenações, a Igreja centralizou em quatro argumentos as razões pela qual o mercador cometia um pecado ao emprestar dinheiro a juros (LE GOFF, 2004; WOODS, 2002). A primeira razão está na semelhança entre a usura e o furto. Cobrar juros sobre um empréstimo é comparável a um ato de roubo, pois o usurário se apropria de algo que não lhe pertence de forma legítima (LANGHOLM, 1998). A segunda, baseava-se no argumento de que o usurário estava, na prática, comercializando o tempo. O cálculo do valor a ser devolvido em um empréstimo era proporcional ao período em que o dinheiro permanecia sob a posse do devedor. No entanto, o tempo era considerado uma propriedade divina e, ao lucrar com algo pertencente a Deus, o mercador incorria no pecado de furto, pois estaria vendendo algo que originalmente não lhe pertencia (LE GOFF, 2004).

A terceira razão foi fundamentada no argumento de que a usura constituía uma troca antinatural. O dinheiro era concebido como um instrumento de natureza estéril, ou seja, incapaz de gerar valor por si mesmo. Na perspectiva escolástica, as moedas eram um valor simbólico e deviam ser utilizadas somente como meio para alcançar equilíbrio e justiça nas transações mercantis, não sendo apropriado destina-las à obtenção de lucros (WOODS, 2002).

Tomás de Aquino condenava o empréstimo a juros, argumentando que o dinheiro deveria servir como instrumento de justiça nas trocas mercantis e não ser tratado como mercadoria. Aquino buscou uma explicação racional para a condenação da usura como prática comercial, afirmando que “Receber juros por um dinheiro emprestado é, em si mesmo injusto, pois se vende o que não existe. O que constitui manifestamente uma desigualdade contrária à justiça” (ST, II-II, a.78, resp.).

A quarta razão foi a consideração pela Igreja que os mercadores usurários eram indivíduos que se enriqueciam sem recorrer ao trabalho, contrariando os ensinamentos das *Sagradas Escrituras*. Segundo a *Bíblia*, ao expulsar Adão e Eva do Jardim do Éden por desobedecerem à ordem de Deus de não comer do fruto proibido, Deus impôs à humanidade a necessidade de trabalhar para produzir o que fosse essencial para sua sobrevivência: “Com o suor de teu rosto comerás teu pão até que retornes ao solo [...]” (BÍBLIA, Gênesis 3, 19).

A passagem do livro de Gênesis foi utilizada para incluir os usurários no grupo de profissões que buscavam sua subsistência sem trabalhar. Os usurários eram vistos como homens que possuem o desejo de lucrar sem esforço, o que tornava sua profissão improdutiva para a sociedade.

Embora tenha nítidas condenações à prática da usura, aquele que recebia os empréstimos financeiros não eram vistos como pecadores. Tomás de Aquino afirmou que os códigos civis não devem ser excessivamente rigorosos no controle da usura quando não eram praticadas por cristãos, pois, o dinheiro emprestado pelos usurários desempenhavam um papel importante na dinâmica da sociedade medieval:

[...] as leis humanas deixam impunes alguns pecados, por causa das imperfeições dos homens, pois se impediriam muitas vantagens, coibindo todos os pecados com penas rigorosas. Por isso, a lei humana tolera os juros, não por considerá-los conforme à justiça, mas para não impedir os proveitos de muitos (ST, II-II, q.78, a.1, obj.3).

A Igreja tinha conhecimento que seus fiéis, bem como membros do clero, recebiam empréstimos com usura e não houve uma condenação a pegar dinheiro com juros (LE GOFF, 2004). A usura foi tema do II Concílio de Latrão, realizado em meados do século XII. Na ocasião, permitiu-se que os membros da Igreja tomassem crédito de judeus sob a condição de que fosse com extrema cautela: “[...] qualquer ordem ou qualquer pessoa em ordens clericais, de ousar receber usurários, a menos que o façam com extrema cautela”²⁰ (SEGUNDO CONCÍLIO DE LATRÃO, CÂNONE 13, tradução nossa).

O IV Concílio de Latrão, no início do século XIII, destacou que os cristãos estavam sendo prejudicados economicamente devido a cobrança excessiva de juros nos empréstimos feitos com judeus. Para mitigar essa situação, o Concílio determinou “[...] aos príncipes que não sejam hostis aos cristãos por essa razão, mas que se empenhem em conter os judeus de tão grande opressão”²¹ (QUARTO CONCÍLIO DE LATRÃO, CÂNONE 67, tradução nossa).

²⁰ No original: [...] any order whatever or anyone in clerical orders, to dare to receive usurers, unless they do so with extreme caution (SEGUNDO CONCÍLIO DE LATRÃO, CÂNONE 13).

²¹ No original: [...] upon princes not to be hostile to Christians on this account, but rather to be zealous in restraining Jews from so great oppression (QUARTO CONCÍLIO DE LATRÃO, CÂNONE 67).

Portanto, a Igreja demandou das autoridades civis que regulassem a prática da usura. No caso de Castela, Jesús García Díaz (2011) afirma que a frequência com que os empréstimos eram feitos durante o reinado de Alfonso X tornou a usura uma questão primordial na legislação alfonsina.

Contudo, há divergências na maneira como o tema é tratado nos códigos jurídicos. Segundo o historiador Díaz (2011), enquanto as *Partidas* se basearam no Direito Canônico, que proibia a prática da usura, o *Fuero Real* foi influenciado pelo *Corpus Juris Civilis*, que apresenta uma normatização sobre os empréstimos a juros.

As *Siete Partidas* não abordam diretamente o assunto da usura, porém, definiram os empréstimos como um acordo entre homens que promovia “[...] prazer e ajuda mútua”²² (PARTIDA V, TÍTULO I, PROÊMIO, tradução nossa). Essa concepção de empréstimo foi baseada na filosofia escolástica que considerava a usura como uma forma ilegítima de empréstimos, pois era entendida como uma prática voltada ao lucro do usurário (WOODS, 2003).

Os empréstimos em Castela distinguiam-se da usura pela ausência de interesses comerciais por parte de quem os concedia. As *Partidas* estabelecem que o empréstimo devem ser um ato de solidariedade entre os indivíduos, feitos “[...] por graça ou por amor, sem que aquele que o concede cobre aluguel ou qualquer outra [compensação financeira]”²³ (PARTIDA V, TÍTULO II, LEY I, tradução nossa).

O *Fuero Real* trata da usura ao regulamentar as atividades que eram permitidas aos judeus em Castela. Conceder empréstimos com usuras foram restritas ao grupo dos judeus e sujeitas a restrições. Contudo, a obtenção de empréstimos foi permitida a todos os habitantes do reino, independentemente de sua religião, uma prática respaldada pelos intelectuais cristãos do século XIII (LIBRO IV, TÍTULO II, LEY V).

O *Fuero Real* regulamenta a prática da usura realizada pelos judeus que viviam em Castela, estabelecendo duas condições para a validade dos empréstimos a juros. A primeira condição determinava que o acordo não poderia, em hipótese alguma, prever a servidão dos cristãos aos judeus. Caso essa regra fosse violada, o acordo ser invalidado, o judeu perderia o valor emprestado e o cristão seria declarado livre:

Nenhum judeu deve fazer empréstimos a juros ou de qualquer outra forma de usura sobre o corpo de um cristão. Aquele que o fizer perderá tudo o que emprestou, e o cristão poderá sair

²² No original: [...] placer y ayuda los unos de los otros (*SIETE PARTIDAS*, PARTIDA V, TÍTULO I, PROÊMIO).

²³ No original: [...] por gracia o por amor, no tomando aquél que lo da por esto precio de loguero ni de otra cosa ninguna (*SIETE PARTIDAS*, PARTIDA V, TÍTULO II, LEY I).

livremente quando quiser. Qualquer pena ou contrato que o impeça de partir não terá validade²⁴ (LIBRO IV, TÍTULO II, LEY V, tradução nossa).

A segunda condição estabelecida pelo *Fuero Real* determinava que a taxa de juros não podia exceder o limite de 33,33% ao ano referente ao valor emprestado. Caso os judeus descumprisem essa norma, o código previa como punição a devolução em dobro do valor originalmente emprestado pelo credor:

Nenhum judeu que conceder empréstimos com usura deverá ousar cobrar mais do que três por quatro ao ano; e, se cobrar mais, não será válido. Além disso, caso receba um valor superior, deverá devolvê-lo em dobro àquele de quem o tomou. Qualquer contrato que contrarie essa regra será considerado inválido²⁵ (LIBRO IV, TÍTULO II, LEY VI, tradução nossa).

A permissão para a prática da usura pelos judeus no *Fuero Real*, fundamentou-se na filosofia escolástica. Tomás de Aquino afirmou que os códigos civis não deviam ser excessivamente rigorosos no controle da usura quando não fosse praticada por cristãos, pois, o dinheiro emprestado pelos usurários desempenhavam um papel importante na dinâmica da sociedade medieval:

[...] as leis humanas deixam impunes alguns pecados, por causa das imperfeições dos homens, pois se impediriam muitas vantagens, coibindo todos os pecados com penas rigorosas. Por isso, a lei humana tolera os juros, não por considerá-los conforme à justiça, mas para não impedir os proveitos de muitos (ST, II-II, q.78, a.1, obj.3).

Existe uma perspectiva historiográfica que relaciona a permissibilidade da cobrança de juros por empréstimos financeiros pelos judeus no *Fuero Real* à dependência da monarquia castelhana em relação a esses empréstimos. Tais operações financeiras eram essenciais para que a Coroa de Castela pudesse financiar campanhas militares e ampliar o tesouro real, consolidando a figura do usurário como um “mal necessário”²⁶ para concretização dos interesses dos monarcas (SÁENZ-BADILLOS, 2006).

Essa perspectiva é reforçada por estudos que analisam os empréstimos realizados por monarcas em outras regiões da Europa. Em todo o Ocidente, os governantes reconheceram a importância dos empréstimos como instrumento essencial para a centralização do poder político. No século XIII, os

²⁴ No original: Judeu ninguno no faga enprestido a usuras ni de otra manera sobre cuerpo de cristiano ninguno, e el que lo ficiere pierda quanto diere sobré, e el cristiano puedase yr libremiente quando quisiere, e pena nin pleyto que sobre sí faga para non se poder yr, non vala (LIBRO IV, TÍTULO II, LEY V).

²⁵ No original: Ningun judío que diere a usuras non sea osado da dar mas caro de tres por cuatro por todo el año , e si mas caro lo diere, non vala: et si demas tomare, tornelo dobrado a aquel de qui lo tomó: et pleyto ninguno que contra esto fuere fecho, non vala (LIBRO IV, TÍTULO II, LEI VI).

²⁶ Termo utilizado em: LE GOFF, Jacques. **A bolsa e a vida.** Tradução de Rogério Silveira Muio. São Paulo: brasiliense, 2004.

príncipes recorreram a esses recursos financeiros para a implantação de postos de coleta de tributos, alfandegas, a construção de edifícios reais, contratação de funcionários e investimentos na mineração e cunhagem de moedas (LE GOFF, 2014). Desta forma, a proibição da prática da usura mostrou-se inviável no contexto europeu.

Segundo Diana Woods (2002), a expansão das formas de crédito no século XIII ampliou o alcance da usura, que passou a englobar não apenas os empréstimos financeiros com juros, mas também outras práticas lucrativas que não estavam vinculadas a um trabalho direto ou produção material, como arrendamentos e aluguéis. Contudo, dada a ampla difusão dessas práticas no Ocidente, os intelectuais cristãos elaboraram argumentos para distinguir essas práticas da usura propriamente dita.

As justificativas para licitude da cobrança de aluguéis e da prática de arrendamento de terras, baseavam-se no benefício mútuo gerado e nos riscos assumidos pelo proprietário. No caso dos aluguéis, o locador enfrentava o risco de deterioração do imóvel, enquanto o locatário usufruía dele durante o período de uso. Já no arrendamento, o arrendatário trabalhava para tornar o terreno produtivo, enquanto o arrendador assumia o risco de possíveis prejuízos ao ceder sua terra.

A jurisdição alfonsina viabilizou os aluguéis e os arrendamentos²⁷ em Castela, aproximando essas práticas dos contratos de compra e venda, uma prática que era considerada lícita perante a Igreja:

[...] pode ser feito o aluguel ou o arrendamento da mesma maneira que podem ser realizadas as vendas e compras, com a vontade e o consentimento de ambas as partes, por um tempo determinado ou durante a vida daquele que recebe a coisa em aluguel ou daquele que a aluga²⁸ (*SIETE PARTIDAS*, PARTIDA V, TÍTULO VIII, LEY II, tradução nossa)

As *Siete Partidas* determinam que os inquilinos são responsáveis por reparar ou indenizar monetariamente o proprietário pelos danos causados à propriedade durante sua estadia, ao término do contrato. Esse entendimento se fundamenta na exigência de que o arrendatário devia ser “[...] diligente em cuidar, conservar e cultivar bem [as terras], como faria se elas fossem suas”²⁹ (PARTIDA V, TÍTULO VIII, LEY VII, tradução nossa). Quando havia um risco de deterioração permanente da propriedade ou descumprimento das cláusulas contratuais, o proprietário tinha o direito de expulsar o

²⁷ Os aluguéis e os arrendamentos de terra são tratados, na jurisdição de Alfonso X, como operações comerciais equivalentes (*SIETE PARTIDAS*, PARTIDA V, TÍTULO VIII, LEY III). Portanto, as normativas referentes aos aluguéis podem ser aplicadas em disputas relacionadas a questão de arrendamento.

²⁸ No original: [...] puede ser hecho el loguero o el arrendamiento en aquella manera que se pueden hacer las vendidas e las compras con placer e otorgamiento de ambas las partes a tiempo cierto, o para en su vida del que recibe la cosa a loguero o del que la loga (*SIETE PARTIDAS*, PARTIDA V, TÍTULO VIII, LEY II).

²⁹ No original: [...] cucioso en aliñar e en guardar; e labrarlos bien, así como haría si fuesen suyas (PARTIDA V, TÍTULO VIII, LEY VII).

inquilino por descumprimento do acordo (PARTIDA V, TÍTULO VIII, LEY VI). Essa regulamentação reflete o reconhecimento no código jurídico de Alfonso X, dos riscos inerentes ao aluguel e arrendamento das propriedades.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos que a afirmação dos mercadores no Reino de Castela insere-se em um contexto marcado pela ampliação das atividades comerciais, conhecido pela historiografia como *Revolução Comercial*. Dentre as principais transformações, ressaltamos o aumento do contato entre Ocidente e o Oriente, a intensificação do uso de dinheiro nas transações comerciais, a formação de companhias mercantis e a expansão do crédito financeiro.

Os empréstimos que envolviam a cobrança de juros, denominados de usura, tornaram-se alvo de críticas por parte da Igreja. As condenações baseavam-se em interpretações de passagens bíblicas, às quais se somaram reflexões de intelectuais cristãos, como Tomás de Aquino. A condenação da usura foi sustentada por quatro argumentos: a proximidade da usura com o furto, o enriquecimento obtido pelo decurso do tempo, a função estéril atribuída ao dinheiro e a ausência de trabalho produtivo por parte dos emprestadores.

Nesse cenário de expansão do crédito financeiro e de condenações religiosas à usura, Alfonso X ascendeu ao trono de Castela. Durante seu reinado, o monarca promoveu a elaboração de códigos jurídicos que visavam diminuir a fragmentação jurídica do reino, bem como consolidar o poder monárquico. Os códigos regularam práticas da sociais e econômicas da sociedade castelhana, incluindo a usura.

Destacamos as divergências entre dois códigos jurídicos alfonsinos. As *Siete Partidas* que, embora não regulamentem diretamente a prática da usura, tratam dos empréstimos como uma relação interpessoal na qual não há espaço para compensações financeiras. Por outro lado, o *Fuero Real* apresenta uma abordagem mais específica, ao permitir a usura exclusivamente aos judeus e estabelecer um teto anual de 33,33% de juros aplicados sobre o valor do empréstimo.

Além dos empréstimos financeiros, a prática da usura também esteve presente em outros formatos de operação comercial, como os aluguéis e arrendamentos. A legislação afonsina regulamentaria essas atividades, vinculando-as aos contratos comerciais formalizados por sócios-mercadores. Com isso, o monarca conseguiu dissociar a cobrança de aluguéis e os arrendamentos, da condenada prática da usura, uma vez que os contratos eram operações financeiras consideradas legítimas pela Igreja.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA DE JERUSALÉM. São Paulo: Paulus, 1995.

ALFONSO X. **Las Siete Partidas**: el libro del fuero de las leyes. Ed. José Sánchez Arcilla Bernal. Madrid: Editorial Reus, 2004.

ALFONSO X. **Opúsculos legales del Rey Don Alfonso El Sabio**. Tomo I. Madrid: En la Imprenta Real, 1836.

FOURTH LATERAN COUNCIL - 1215 A.D. In: **Papal Encyclicals Online**. Disponível em: <https://www.papalencyclicals.net/councils/ecum12-2.htm>. Acesso em: 01 dez. 2024.

SECOND LATERAN COUNCIL – 1139 A.D. In: **Papal Encyclicals Online**. Disponível em: <https://www.papalencyclicals.net/councils/ecum10.htm>. Acesso em: 22 dez. 2024.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica** (ST, II-II, Q. 57-122). São Paulo: Loyola, 2005. v.VI.

ASTARITA, Carlos. **Desarrollo desigual en los orígenes del capitalismo**: El Intercambio Asimétrico en la primera transición del feudalismo al capitalismo. Mercado feudal y mercado protocapitalista. Castilla, siglos XIII a XVI. Buenos Aires: Tesis 11 Grupo editor, 1992.

BONI, Luiz A. de. **Estudos sobre Tomás de Aquino**. 1. ed. Pelotas: UFPel, 2018. 154 p. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/nepfil/files/2018/09/EstTA-VFinal.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BORRERO, Mercedes. Andalucía ante las crisis agrarias. La incidencia decisiva del factor endeudamiento a fines de la Edad Media. In: BENITO MONCLÚS, Pere (org.). **Crisis alimentarias en la Edad Media**: modelos, explicaciones y representaciones. Lleida: Milenio, 2013, p. 231-250.

CAMPOS, Roberto de Oliveira. *Uma interpretação institucional das leis da usura medieval*. **Revista brasileira de economia**, v.6, 1952, p. 105-131.

Cantera Montenegro, Enrique. Uma família de prestamistas y arrendatários judíos em tiempos de la expulsión: Los Soto de Aranda de Duero. **Espacio, Tiempo y Forma**, n.3, 1999, p. 11-46. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=129087>. Acesso em: 25 jan. 2025.

CAUNEDO DEL POTRO, Betsebé. Compañías mercantiles castellanas a fines de la Edad Media. **Medievalismo**, 1993. Disponível em: <https://revistas.um.es/medievalismo/article/view/50351>. Acesso em: 25 jan. 2025.

CAUNEDO DEL POTRO, Betsebé. El desarrollo del comercio medieval y su repercusión em las técnicas mercantiles. Ejemplos castellanos. **Pecvnia**, n.15, 2012, p. 201-220. Disponível em: <https://revpubli.unileon.es/ojs/index.php/Pecvnia/article/view/810>. Acesso em: 25 jan. 2025.

CAUNEDO DEL POTRO, Batsabé. Los «medianos»: mercaderes y artesanos. **Medievalismo**, 2004. Disponível em: <https://digitum.um.es/digitum/bitstream/10201/35645/2/51241-218601-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025.

COLLANTES DE TERÁN, Antonio. Albaquías, alcances y deudas en la gestión de la hacienda concejil sevillana a fines de la Edad Media. In: GARNIER, Florent; JAMME, Armand (org.). **Cultures fiscales en Occident du Xe au XVIIe siècle: études offertes à Denis Menjot**. Toulouse: Press Universitaires du Midi, 2019, p. 131-142.

CRESPO ÁLVAREZ, Macarena. Judíos, préstamos y usuras en la Castilla Medieval. De Alfonso X a Enrique III. **Revista de Historia**, Madrid, n.5, 2002, p.179-215. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=625758>. Acesso em: 25 jan. 2025.

FURIÓ, Antoni. Crédito y mercados financieros en la Península Ibérica a finales de la Edad Media. Producción historiográfica y evoluciones recientes. **Mundo agrario**, v.22, n.49, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/845/84566638011/84566638011.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025.

GARCÍA DE VALDEAVELLANO, Luis. **El mercado**. Apuntes para su estudio en León y Castilla durante la Edad Media. Sevilha: Universidad de Sevilla, 1931.

GARCÍA DÍAZ, Jesús. El fenómeno del mercado en la obra legislativa de Alfonso X el Sabio. **HID**, 2011, p.111-140. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/HID/article/view/4134/0>. Acesso em: 25 jan. 2025.

KRIEGEL, Maurice. Judeus. In: **Dicionário Temático do Ocidente Medieval II**. São Paulo: Edusc, 2006.

LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. Hacienda, mercado y moneda en la política de Alfonso X. In: JIMÉNEZ, Manuel González. **El mundo urbano en la Castilla del siglo XIII**. Sevilha: Fundação El Monte, 2006. Disponível em: <https://medievalistas.es/hacienda-mercado-y-moneda-en-la-politica-de-alfonso-x/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. La hacienda real castellana en el siglo XIII. **Alcanante**: Revista de estudios alfonsíes, n.3, 2003, p.191-249. Disponível em:<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=875973>. Acesso em: 25 jan. 2025.

LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. La investigación sobre historia económica medieval em España, Murica, **medievalismo**, 1991. Disponível em: <https://revistas.um.es/medievalismo/article/view/50311/48221>. Acesso em: 25 jan. 2025.

LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. **Las ferias de Castilla. Siglos XII a XV**. Madrid: Comité español de ciencias históricas, 1994.

LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. Un préstamo de los judíos de Segovia y Ávila para la guerra de Granada. **Sefarad: Revista de Estudios Hebraicos y Sefardíes**, n.1-2, 1975, p. 151-157. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/42c62152b5f1ac1147f4a249889a4b3d/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1817896>. Acesso em: 25 jan. 2025.

LANGHOLM, Odd Inge. **The legacy of scholasticism in economic thought**: Antecedents of choice and power. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

LE GOFF, Jacques. **A Idade Média e o dinheiro**. Tradução de Marcos de Castro. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2014.

LE GOFF, Jacques. **A bolsa e a vida.** Tradução de Rogério Silveira Muoio. São Paulo: brasiliense, 2004.

LE GOFF, Jacques. **Mercadores e banqueiros da Idade Média.** 1. ed. São Paulo: Universidade hoje, 1991.

LIMA, Marcelo Pereira. Comparando a fabricação de códigos afonsinos: o Espéculo, o Fuero Real e as Siete Partidas. **Revista de história comparada**, Rio de Janeiro, v.9, n.1, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/RevistaHistoriaComparada/article/view/2349>. Acesso em: 25 jan. 2025.

MONTALVO, José Hinojosa. La sociedad y la economía de los judíos en Castilla y la Corona de Aragón durante la Baja Edad Media. **II semana de Estudios Medievales**. Najera, 1992, 79-110. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=554225>. Acesso em: 25 jan. 2025.

VAUCHEZ, André. Nacimiento de una cristandade, mediados del siglo X – finales del siglo XI. In: FOSSIER, Robert. **La Edad Media: El despertar de Europa, 950-1250**. Barcelona: Crítica, 2001. Disponível em: <https://archive.org/details/fossier-r.-la-edad-media.-t.-ii.-el-despertar-de-europa-950-1250-epl-fs-2021/page/2/mode/1up?view=theater>. Acesso em: 26 jan. 2025.

REGINÉ, Pernoud. **Luz Sobre a Idade Média**. Portugal: Europa-América, 1997.

REIS, Jaime Estevão dos. O panorama legislativo dos territórios da Coroa de Castela no início do reinado de Alfonso X, o Sábio. **Mirabilia**, Vitoria, v.16, n.1, p.260-285, 2013. Disponível em: <https://guiamedieval.webhostusp.sti.usp.br/o-panorama-legislativo-dos-territorios-da-coroa-de-castela-no-inicio-do-reinado-de-alfonso-x-o-sabio/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

REIS, Jaime Estevão dos. **Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252-1284)**. Tese (doutorado) – Universidade Estadual Paulista, 2007.

ROMANO, David. Prestadores de judíos en los estados hispánicos medievales. **Estudios mirandeses**, v.8, 1988, p. 117-126.

ROOVER, Reymond de. **The Commercial Revolution of the Thirteenth Century**. In: LANE, Frederic C. Entreprise and secular change: Readings in Economic History. Londres: George Allen and Unwin LTD, 1953. p. 80-85.

ROPS, Daniel. **História da Igreja de Cristo: A Igreja das catedrais e das cruzadas**. Tradução de Emérico da Gama. São Paulo: Quadrante, 1993.

SÁENZ-BADILLOS, Ángel. El pensamiento económico judío durante la Edad Media. Cajamar, **Mediterráneo Económico**, n.9, 2006. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2159356>. Acesso em: 25 jan. 2025.

VACA LORENZO, Ángel. Expansión agraria, urbana y comercial en los siglos XI al XIII. In: MONSALVO ANTÓN, José María (coord.). **Historia de la España medieval**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2014.

WOODS, Diana. **El pensamiento económico medieval**. Barcelona: Crítica, 2003.